

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de qualquer outra documentação comprovativa das suas declarações.

13 — A afixação da relação dos candidatos admitidos e da lista de classificação final do concurso obedece ao disposto nos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, respectivamente, e serão afixadas nas instalações do Instituto de Informática, no expositor da Direcção de Serviços de Recursos Humanos.

14 — A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — Licenciado Sebastião Joaquim da Mata Alves, director de serviços.

Vogais efectivos:

Licenciado Vítor José Neves Lopes de Carvalho, especialista de informática, grau 3.

Licenciada Rute Carla da Conceição Marques Pinto, técnica superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Licenciado Rui Jorge Nunes Godinho, chefe de projectos.

Licenciada Isabel Maria da Silva Ferreira, especialista de informática, grau 3.

14.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

24 de Março de 2005. — O Presidente do Conselho de Direcção, *João Paulo Barata Catarino Tavares*.

Instituto de Seguros de Portugal

Regulamento n.º 28/2005. — *Norma n.º 5/2005-R — aplicação das normas internacionais de contabilidade — empresas de seguros, sociedades gestoras de fundos de pensões e sociedades de mediação de seguros.* — Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, as sociedades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado devem, a partir do exercício que se inicie em 2005, elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do mesmo Regulamento (NIC).

De acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, com excepção das situações abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, é da competência do Instituto de Seguros de Portugal a definição do âmbito subjectivo de aplicação das NIC, bem como a definição das normas contabilísticas aplicáveis às contas consolidadas, relativamente às entidades sujeitas à respectiva supervisão.

Para além disso, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o Instituto de Seguros de Portugal mantém a competência para definir, em relação às entidades sujeitas à respectiva supervisão, quer os requisitos prudenciais quer as normas contabilísticas aplicáveis às contas individuais.

Considerando que a opção de aplicação das NIC às empresas de seguros deve ter em conta o actual enquadramento nacional e internacional, nomeadamente:

- A inexistência de um quadro estável de NIC aplicáveis à actividade das empresas de seguros, dado que o *standard* interino relativo aos contratos de seguro — *International Financial Reporting Standard 4* (IFRS 4) — representa apenas a fase I do projecto do *International Accounting Standards Board* (IASB), não envolvendo modificações significativas em matérias tão importantes como a avaliação da quase totalidade dos passivos das empresas de seguros;
- A constatação de que parte significativa das disposições das NIC mais relevantes já se encontram adequadamente repercutidas no actual plano de contas para as empresas de seguros (PCES), em virtude das opções que foram sendo tomadas ao longo dos anos, nomeadamente a adopção, desde 1995, do princípio do valor de mercado na avaliação dos investimentos;
- Os custos significativos que o mercado poderia ter de suportar em termos operacionais se fossem assumidas com carácter obrigatório opções que viessem a ser revertidas no IFRS definitivo sobre os contratos de seguro;
- A manutenção das exigências relativas às garantias financeiras;

Considerando que a maioria das sociedades gestoras de fundos de pensões se encontra no âmbito de consolidação de sociedades obrigadas a elaborar as respectivas contas consolidadas de acordo com as NIC;

Considerando que, relativamente às sociedades de mediação de seguros, não existem razões objectivas para um tratamento diferenciado daquele que é estabelecido no Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, para as entidades obrigadas a aplicar o Plano Oficial de Contabilidade (POC);

Considerando, por fim, que, sem prejuízo da opção a tomar quanto à aplicação das NIC, as empresas de seguros, as sociedades gestoras de fundos de pensões e as sociedades de mediação de seguros que elaborem as contas individuais em conformidade com as NIC serão obrigadas para efeitos fiscais, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, nomeadamente de apuramento do lucro tributável, a manter a contabilidade organizada de acordo com o PCES ou o POC, consoante aplicável;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, e nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

Norma n.º 5/2005-R

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente norma visa definir o âmbito subjectivo e o regime de aplicação das normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho (NIC), relativamente às entidades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), que não sejam abrangidas pelo artigo 4.º do mesmo Regulamento.

CAPÍTULO II

Aplicação das normas internacionais de contabilidade

Artigo 2.º

Regime aplicável às empresas de seguros e sociedades gestoras de participações sociais

1 — As entidades que elaborem contas consolidadas nos termos do Decreto-Lei n.º 147/94, de 25 de Maio, e que não sejam abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, podem optar por elaborar as mesmas de acordo com o estabelecido na Norma Regulamentar n.º 31/95-R, de 28 de Dezembro, ou de acordo com as NIC.

2 — As sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do ISP nos termos do n.º 1 do artigo 157.º-B do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, podem optar por elaborar as respectivas contas individuais de acordo com a normalização contabilística nacional em vigor ou de acordo com as NIC, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da presente norma.

3 — As empresas de seguros sujeitas à supervisão prudencial do ISP podem optar por elaborar as respectivas contas individuais de acordo com o estabelecido no Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES) ou de acordo com as NIC, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da presente norma.

Artigo 3.º

Regime aplicável às sociedades gestoras de fundos de pensões

As sociedades gestoras de fundos de pensões que não sejam abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 podem optar por elaborar as respectivas contas consolidadas e ou individuais de acordo com o estabelecido no POC ou de acordo com as NIC, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da presente norma.

Artigo 4.º

Regime aplicável às sociedades de mediação de seguros

1 — As sociedades de mediação de seguros que não sejam abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 podem optar por elaborar as respectivas contas consolidadas em conformidade com as NIC, desde que estas sejam objecto de certificação legal de contas.

2 — As sociedades de mediação de seguros incluídas no âmbito da consolidação, quer das entidades abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 quer das entidades que optem por elaborar as respectivas contas consolidadas de acordo com as NIC, podem optar por elaborar as respectivas contas individuais em conformidade com as NIC desde que estas sejam objecto de certificação legal de contas.

CAPÍTULO III

Reporte prudencial

Artigo 5.º

Reporte prudencial

1 — As opções previstas nos artigos anteriores não prejudicam o reporte ao ISP, por parte das entidades sujeitas à sua supervisão, com base na normalização contabilística nacional em vigor para os efeitos de supervisão prudencial.

2 — As empresas de seguros e as sociedades gestoras de participações sociais que optem por aplicar as NIC às respectivas contas consolidadas podem optar por efectuar o reporte prudencial em base consolidada tendo em consideração essas contas desde que para os efeitos do cálculo da solvência corrigida, quando aplicável, obtenham autorização do ISP para aplicar um método distinto do baseado na consolidação contabilística.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 6.º

Opção de aplicação das NIC

1 — A opção de uma entidade pela aplicação das NIC às contas individuais só é permitida se às respectivas contas consolidadas ou às contas consolidadas da sua empresa-mãe forem igualmente aplicadas as NIC.

2 — A opção de aplicação das NIC tem carácter integral e definitivo, devendo ser exercida e comunicada ao ISP até ao final do 1.º trimestre do exercício em que se pretende efectuar a aplicação.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, as entidades que optem pela aplicação das NIC devem igualmente remeter ao ISP, em prazos idênticos aos fixados para o reporte prudencial, os documentos de prestação de contas anuais elaborados de acordo com as NIC.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

A presente norma é aplicável a partir do exercício que se inicie em 2005.

Artigo 8.º

Início de vigência

A presente norma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

18 de Março de 2005. — O Conselho Directivo: *Rui Leão Martinho*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

Serviços Sociais do Ministério das Finanças

Aviso n.º 3746/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se publica a lista de adjudicações de obras públicas efectuadas por estes Serviços Sociais durante o ano de 2004:

Mapa de obras de 2004

Número	Designação da empreitada	Empresa	Tipo	Valor em euros (sem IVA)
1	Reparação do terraço do prédio sito na Rua de João Chagas, 41	SARMART, Sociedade de Construções Cívicas e Obras Públicas, L. ^{da}	Ajuste directo	724
2	Substituição da canalização e pintura das escadas até ao 1.º andar no prédio sito na Rua do Coronel Ferreira do Amaral, 7.	Oliveira A. C. Monteiro, L. ^{da}	Ajuste directo	2 549
3	Reparação do algeroz e da clarabóia e substituição de telhas no prédio sito na Rua de António Nobre, 23.	SARMART, Sociedade de Construções Cívicas e Obras Públicas, L. ^{da}	Ajuste directo	640
4	Assentamento de portas e pintura, sob a pedra da chaminé, no 2.º esquerdo, do prédio sito na Rua do General Morais Sarmento, 5.	SARMART, Sociedade de Construções Cívicas e Obras Públicas, L. ^{da}	Ajuste directo	430
5	Reparação das chaminés no prédio sito na Rua de Inácio de Sousa, 14.	SARMART, Sociedade de Construções Cívicas e Obras Públicas, L. ^{da}	Ajuste directo	656
6	Execução de nova rede de gás e pintura no 3.º direito no prédio sito no Largo do Conde Ottolini, 4.	SARMART, Sociedade de Construções Cívicas e Obras Públicas, L. ^{da}	Ajuste directo	700
7	Reparação do algeroz, dos tubos de queda de água e montagem de pedra mármore na soleira da porta no terraço do 1.º andar do edifício sede.	SARMART, Sociedade de Construções Cívicas e Obras Públicas, L. ^{da}	Ajuste directo	600
8	Execução de nova rede de esgotos para máquinas de cozinha e pintura de placas do tecto no refeitório n.º 1.	SARMART, Sociedade de Construções Cívicas e Obras Públicas, L. ^{da}	Ajuste directo	780
9	Reparação dos esgotos das cubas de banho-maria e montagem de torneiras no refeitório n.º 4.	SARMART, Sociedade de Construções Cívicas e Obras Públicas, L. ^{da}	Ajuste directo	340
10	Reparação dos esgotos das cubas banho-maria e montagem de torneiras e fixar lavatório no refeitório n.º 1.	SARMART, Sociedade de Construções Cívicas e Obras Públicas, L. ^{da}	Ajuste directo	430
11	Instalação de armadura de emergência, estanque e autómato para iluminação de circulação nocturna, no Convento das Flamengas.	AJTO Electricidade e Construções, Sociedade Unipessoal, L. ^{da}	Ajuste directo	609
12	Instalação de suportes com lâmpadas nas divisões e de tomadas no 3.º F do prédio sito na Rua do Coronel Ferreira do Amaral, 7.	AJTO — Electricidade e Construções, Sociedade Unipessoal, L. ^{da}	Ajuste directo	138
13	Reparação de armaduras fluorescentes de emergência, reparação da iluminação da casa n.º 11 no Convento das Flamengas.	AJTO — Electricidade e Sociedade Unipessoal, L. ^{da}	Ajuste directo	166
14	Reparação de armaduras fluorescentes de emergência e normais no refeitório n.º 2.	AJTO — Electricidade e Construções, Sociedade Unipessoal, L. ^{da}	Ajuste directo	173
15	Reparação de 13 estores no edifício sede	SARMART, Sociedade de Construções Cívicas e Obras Públicas, L. ^{da}	Ajuste directo	490
16	Montagem de um novo quadro com corte geral e circuitos no 3.º direito no Largo do Conde Ottolini, 4.	AJTO — Electricidade e Construções, Sociedade Unipessoal, L. ^{da}	Ajuste directo	1 652
17	Construção de uma divisória em estrutura metálica, revestida a pladur e substituição de azulejos no refeitório n.º 2.	SARMART, Sociedade de Construções Cívicas e Obras Públicas, L. ^{da}	Ajuste directo	3 475
18	Montagem de <i>marquise</i> em alumínio no 3.º esquerdo no prédio sito na Rua do Coronel Ferreira do Amaral, n.º 7.	SARMART, Sociedade de Construções Cívicas e Obras Públicas, L. ^{da}	Ajuste directo	2 310
19	Montagem de grades metálicas e pintura no rés-do-chão, esquerdo e direito, no prédio sito na Rua de Inácio de Sousa, 14.	SARMART, Sociedade de Construções Cívicas e Obras Públicas, L. ^{da}	Ajuste directo	750
20	Reparação do piso da cozinha no refeitório n.º 2	SARMART, Sociedade de Construções Cívicas e Obras Públicas, L. ^{da}	Ajuste directo	450